

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

ÍNDICE

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	3
CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS	4
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	4
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO	4
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS, DO ÍNDICE DO PLANO, DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO E DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA	7
SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO E DA RELAÇÃO COM O CUSTEIO	7
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	16
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	16
SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE	17
SEÇÃO III - DO RESGATE	19
SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO	20
SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTAS	21
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	25

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	26
SEÇÃO I - DA TRANSAÇÃO DO PLANO DE ORIGEM PARA O CPqDPrev	26
SEÇÃO II - DA TRANSAÇÃO DO CPqDPrev PARA O PLANO InovaPrev	28
SUBSEÇÃO I - DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO	28
SUBSEÇÃO II - DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO CPqDPrev	30
SUBSEÇÃO III - DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O InovaPrev	31
SUBSEÇÃO IV - DO CÁLCULO DA RESERVA MATEMÁTICA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL	31
SUBSEÇÃO V - DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA	32
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	34
CAPÍTULO XII - GLOSSÁRIO	34

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º: O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Contribuição Variável denominado CPqDPrev, administrado pela Fundação SISTEL de Seguridade Social, doravante denominada SISTEL, visando a concessão de Benefícios previdenciais aos Empregados das Patrocinadoras, bem como disciplinar os direitos e as obrigações dos Participantes, Assistidos e das Patrocinadoras, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se aos Empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º: São membros do CPqDPrev:

I - na qualidade de Patrocinadoras, para fins deste Regulamento, as pessoas jurídicas que firmaram e mantêm Convênio de Adesão com a SISTEL, quais sejam, a Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, a PADTEC S/A e o Instituto Atlântico, aderindo ao CPqDPrev, observadas as condições previstas no Estatuto da SISTEL, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria;

II - na qualidade de Participantes, as pessoas físicas que se inscreveram no CPqDPrev e mantenham esta condição, de acordo com o previsto nos termos do Estatuto e deste Regulamento;

III - na qualidade de Assistido, o Participante ou o Beneficiário que esteja em gozo de qualquer Benefício de prestação continuada assegurado por este CPqDPrev;

IV - na qualidade de Beneficiário, as pessoas físicas inscritas pelo Participante, de acordo com o previsto na Seção I do Capítulo IV, cuja inscrição não tenha sido cancelada na forma da Seção II do mesmo Capítulo.

§1º: Considera-se Participante, ainda, aquele que, tendo aderido ao CPqDPrev nas condições previstas neste Regulamento, e que não esteja em gozo de suplementação de Benefício de prestação continuada por este CPqDPrev.

§2º: Consideram-se Participantes Autopatrocinados aqueles que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício, se mantenham filiados a este CPqDPrev através da opção pelo Autopatrocinio, conforme disposto na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§3º: Consideram-se Participantes Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) aqueles que, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, se mantenham filiados a este CPqDPrev através da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme disposto na Seção I do Capítulo VI deste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º: Compõem a classe dos Beneficiários:

I - cônjuge ou Companheiro(a);

II - os filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

III - os enteados solteiros de qualquer condição, que sejam comprovadamente dependentes econômicos do participante, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que receba pensão alimentícia.

Parágrafo Único: Os filhos ou enteados, descritos neste artigo, com idade igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente no Território Nacional, são equiparados aos dos incisos II e III deste artigo.

Art. 4º: Na ausência de Beneficiários, o Participante poderá inscrever qualquer pessoa física como Beneficiário Designado, unicamente para o fim previsto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único: Exclusivamente nos casos de morte de Participante, os Beneficiários Designados receberão com rateio igualitário, importância equivalente ao valor de Resgate que seria concedido ao Participante na forma prevista no artigo 36, se lhe fosse cancelada a inscrição na data do óbito, acrescido do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Art. 5º: Ocorrendo o falecimento do Participante e em caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, a SISTEL colocará à disposição dos herdeiros legais habilitados na forma do Código Civil, mediante apresentação de Alvará Judicial, os valores devidos na forma deste Regulamento, disposta na Seção IX, Capítulo V, observada a prescrição legal.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 6º: A inscrição no CPqDPrev é indispensável à percepção de qualquer benefício previsto neste Plano.

Art. 7º: Considera-se inscrição no CPqDPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão referido no inciso I, do artigo 2º, depois da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 8º: Considera-se inscrição no CPqDPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação ao Participante, a homologação, por parte da SISTEL, do respectivo pedido de inscrição, por meio de requerimento formal, em modelo impresso a ser por ela fornecido, sendo que, a partir da Data Efetiva das adequações promovidas neste Regulamento, o CPqDPrev não permitirá inscrições de novos Participantes, na forma deste artigo, posto se tratar de um Plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

§1º: Não perdem sua eficácia as regras existentes até a Data Efetiva das adequações regulamentares propostas, conforme artigo 89 deste Regulamento, relativas aos Participantes que se inscreveram sob tais condições.

§2º: As regras a serem observadas para os Participantes que se inscreveram no Plano, conforme *caput* deste artigo, encontram-se transcritas no Capítulo IX deste Regulamento, nas Disposições Transitórias.

Art. 9º: Considera-se inscrição no CPqDPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, sua qualificação pelo Participante ou pelo Aposentado, no mesmo formulário previsto no *caput* do artigo 8º.

§1º: A inscrição de Beneficiários ou Beneficiários Designados pelo Participante ou pelo Aposentado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante à SISTEL.

§2º: Quando da inscrição de um novo Beneficiário pelo Assistido, seu Benefício será mantido em idêntico patamar, desde que seja aportado o montante necessário a sua manutenção, calculado atuarialmente. Alternativamente, conforme opção formal do Assistido, o Benefício poderá ser reduzido, de modo a garantir que as provisões matemáticas constituídas anteriormente à inscrição citada, sejam suficientes para a manutenção do seu pagamento ao novo grupo familiar.

§3º: Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10: Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.

Art. 11: Será cancelada a inscrição do Participante que:

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

I - o requerer;

II - vier a falecer;

III - perder o vínculo funcional com a Patrocinadora, ressalvado o disposto no § 1º;

IV - estiver devendo 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) contribuições no exercício civil, quando o respectivo pagamento estiver sob sua responsabilidade e não houver consignação em folha; 7 V - vier a receber benefício em parcela única;

VI - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do CPqDPrev;

VII - tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), esteja em gozo de Benefícios e venha a ter os saldos da Conta de Participante (CPar) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) extintos em função do pagamento de Auxílio-Doença, Invalidez ou da Pensão por Morte pelo CPqDPrev, conforme previsto nos §§ 5º e 6º do artigo 32.

§1º: A Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora não implicará cancelamento da inscrição se o Participante exercer uma das opções previstas nos artigos 32 e 37 ou se já tiver implementado as condições suficientes para obter algum Benefício do Plano e não requerê-lo.

§2º: Na ocorrência referida no inciso IV deste artigo, a SISTEL oficializará imediatamente o Participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, a fim de evitar o cancelamento da inscrição.

§3º: Excetuado o caso previsto no inciso II do artigo 11 e ressalvado o disposto no artigo 36 sobre o valor de Resgate, o cancelamento da inscrição do Participante importará o término das obrigações do CPqDPrev em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários inerentes a essa qualidade.

§4º: O Assistido não poderá requerer o cancelamento do CPqDPrev.

Art. 12: Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal em que não haja percepção de alimentos;

II - do cônjuge, Companheira ou Companheiro que, sem percepção de alimentos e sem justo motivo, abandonar a habitação comum, conforme declaração do Participante;

III - dos filhos e enteados que perderem as condições definidas no artigo 3º. IV – no caso da sua morte ou do seu casamento.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS, DO ÍNDICE DO PLANO, DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO E DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RELAÇÃO COM O CUSTEIO

Art. 13: Os Benefícios assegurados pelo CPqDPrev classificam-se em:

I - Benefícios de Risco, que abrangem:

- a) Auxílio-Doença ;
- b) Aposentadoria por Invalidez, reversível em Pensão por Morte;
- c) Pensão por Morte de Participante.

II - Benefício Programado, que abrange a Aposentadoria Normal, reversível em Pensão por Morte.

§ 1º: O custeio dos Benefícios referidos no inciso I considerará a modalidade de Benefícios Definidos, visando à complementaridade de prestações similares às da Previdência Oficial Básica.

§ 2º: O custeio dos Benefícios Programados far-se-á considerando a modalidade de Contribuições Definidas.

Art. 14: Os valores dos benefícios definidos se relacionam com o Salário Real de Benefício e com a Parcela Previdenciária, enquanto os valores das contribuições definidas são obtidos pela aplicação de taxas ao Salário de Participação.

SEÇÃO II

DO ÍNDICE DO PLANO

Art. 15: Entende-se por Índice do Plano o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC da Fundação IBGE ou, na sua falta, qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º: Entende-se por Índice Geral Médio (IGM) o índice utilizado para a correção dos salários dos Empregados das Patrocinadoras, correspondendo à variação média ponderada ocorrida nos salários dos Empregados das Patrocinadoras deste Plano, sempre que houver reajuste salarial de natureza coletiva e caráter geral.

§ 2º: Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 16, incisos I e II e § 2º do artigo 17 e *caput* do artigo 18, o Índice Geral Médio (IGM) será utilizado, em substituição ao Índice do Plano, até a data do

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

primeiro reajuste salarial de natureza coletiva e caráter geral aplicável aos Empregados da Patrocinadora que tiver mais de 51% (cinquenta e um por cento) do Patrimônio, refletindo-se nos demais inscritos no CPqDPrev, ocorrido após a Data Efetiva, citada no artigo 92. Após a data citada, o Índice do Plano utilizado para fins do disposto neste parágrafo será aquele definido no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 16: Entende-se por Salário de Participação (SP) referente a um determinado mês, o valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para o CPqDPrev e para a determinação do Salário Real de Benefício:

I - para o Participante, o total das parcelas de caráter remuneratório que lhe forem pagas no mês pela Patrocinadora, a título de salário nominal, Auxílio-Doença até os 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio trabalhado, licença-paternidade, salário-maternidade e salários atrasados, tanto os pagos acumuladamente correspondentes ao ano-base quanto os relativos a exercícios anteriores; 9

II - para o Participante Autopatrocinado ou Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Salário de Participação definido no inciso I, referente ao mês precedente ao da perda parcial ou total da remuneração ou da Cessação do Vínculo Empregatício, reajustado pelo Índice do Plano, observado o disposto no §2º do artigo 16; III – para o Assistido em gozo de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefício de que trata o inciso II do artigo 17.

§ 1º: O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário-de-Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, e não integra as parcelas remuneratórias normais. §2º: O Salário de Participação será limitado a 1 (um) Salário-Teto. §3º: O valor do Salário-Teto, fixado em R\$15.000,00 (quinze mil reais) na Data de Início da Vigência do CPqDPrev, será atualizado anualmente pelo Índice do Plano, na forma prevista no *caput* do artigo 15 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 17: Entende-se por Salário Real de Benefício (SRB) referente a determinado mês:

I - para o Participante, Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou Participante Autopatrocinado, a média aritmética simples dos valores do Salário de Participação observados nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de referência, atualizados até este último mês pelo Índice do Plano, observado o disposto no §2º do artigo 15.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

II - para o Assistido, o Salário Real de Benefício referente ao mês da concessão do Benefício, atualizado até o mês de referência pelo Índice do Plano, observado o disposto no §2º do artigo 15.

§1º: No cálculo do Salário Real de Benefício, não será considerado o 13º (décimo terceiro) salário.

§2º: Para os meses em que faltar o Salário de Participação para o cálculo referido no inciso I deste artigo, se for o caso, será considerado o Salário de Participação correspondente ao mês de inscrição na SISTEL, atualizado pelo Índice do Plano, observado o disposto no §2º do artigo 15. Seção V Da Parcela Previdenciária

Art. 18: O valor da Parcela Previdenciária, fixado em R\$1.328,25 (um mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) na Data de Início da Vigência do CPqDPrev, será reajustado em junho de cada ano, pela variação do Índice do Plano, observado o disposto no §2º do artigo 15.

Parágrafo Único: A Parcela Previdenciária será utilizada no cálculo dos Benefícios de Risco previstos no §1º dos artigos 19 e 21, bem como nos cálculos do limite da renda mínima previstos no §4º do artigo 20, nos §§3º e 4º do artigo 25 e no artigo 30. 10 Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 19: O Auxílio-Doença será pago mensalmente, na proporção dos dias de afastamento, ao Participante, que o requerer enquanto estiver em gozo do Benefício correspondente assegurado pela Previdência Oficial Básica. §1º: O valor mensal inicial do Auxílio-Doença corresponderá à diferença não-negativa, entre 80% (oitenta por cento) do valor do Salário Real de Benefício e 91% (noventa e um por cento) do valor da Parcela Previdenciária. §2º: Para o Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) deverá ser observado o disposto nos §§5º e 10 do artigo 32. §3º: O Valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício calculado no §1º deste artigo será transferido da Provisão Garantidora dos Benefícios de Risco (PGBR) para a Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC), exceto em caso de Auxílio-Doença de Participante não migrante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, para o qual será aplicado o disposto no §5º do artigo 32.

Art. 20: O Participante em gozo do Auxílio-Doença que implementar as condições para obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal, desconsiderada a Cessaçã do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, citada no *caput* do artigo 23, fará jus ao disposto nos incisos I e II a seguir.

I – ao valor do Benefício de Auxílio-Doença, que será equiparado ao valor do Benefício de Aposentadoria Normal, caso este último seja superior;

II - além do Benefício de Auxílio-Doença, lhe será concedida uma renda temporária adicional, de Valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

§1º: O Benefício de Aposentadoria Normal, utilizado para efeito do disposto no *caput* deste artigo, não considera a opção pelo recebimento de parcela conforme descrito no *caput* do artigo 24, tão pouco a renda temporária adicional referenciada no inciso II do *caput*.

§2º: O Valor Atuarialmente Equivalente ao aumento do Benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será transferido da Provisão Garantidora dos Benefícios de Risco (PGBR) para a Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC), exceto em caso de Participante não migrante

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, para o qual será aplicado o disposto no §5º do artigo 32.

§3º: O cálculo da renda temporária adicional prevista no inciso II do *caput* não implica na extinção da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a qual deverá ser debitada mensalmente dos valores devidos relativos a renda assim apurada, enquanto houver saldo remanescente na Conta CIVP.

§4º: Caso a renda mensal total seja inferior a 8% (oito por cento) do valor da Parcela Previdenciária, o Participante receberá, na forma de pagamento único, a soma dos valores 11 abaixo discriminados, extinguindo-se todas as obrigações do CPqDPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários. a) recursos oriundos da Provisão Garantidora de Benefícios Concedidos (PGBC), em Valor Atuarialmente Equivalente à renda mensal disposta no *caput* deste artigo; e b) o saldo remanescente nas contas CIP, CPI e CIVP.

§5º: Em relação ao Participante não migrante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), não será devido o pagamento previsto na alínea "a" do §4º deste artigo.

§6º: A extinção das obrigações do CPqDPrev disposta no §5º deste artigo será automaticamente revogada caso o Participante retome sua condição anterior à percepção do Auxílio-Doença e caso remanesça saldo nas contas individuais.

§7º: Havendo suspensão do Benefício correspondente na Previdência Oficial Básica, o Participante retornará, neste Plano, à mesma classificação de Participante prevista no inciso II e no §1º do artigo 2º, na data da concessão da referida renda. Seção VII Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 21: A Aposentadoria por Invalidez será paga mensalmente, sob a forma de renda vitalícia reversível em Pensão por Morte, ao Participante que a requerer e enquanto estiver em gozo do Benefício correspondente assegurado pela Previdência Oficial Básica, observado o disposto no

Parágrafo Único do artigo 57 bem como o disposto no artigo 84.

§1º: O valor mensal inicial da Aposentadoria por Invalidez corresponderá à diferença não-negativa entre 80% (oitenta por cento) do valor do Salário Real de Benefício e o da Parcela Previdenciária, não podendo, salvo quanto ao disposto no §2º deste artigo, ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

§2º: Para o Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o valor inicial da Aposentadoria por Invalidez será calculado de acordo com os §§ 6º e 11 do artigo 32.

§3º: Além do benefício de Aposentadoria por Invalidez, será concedida uma renda temporária adicional, de Valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a que se refere o artigo 47.

§4º: O cálculo da renda temporária adicional prevista no §3º deste artigo não implica na extinção da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a qual deverá ser debitada mensalmente dos

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

valores devidos relativos a renda assim apurada, enquanto houver saldo remanescente na Conta CIVP.

§5º: Caso a renda mensal total seja inferior a 8% (oito por cento) do valor da Parcela Previdenciária, o Participante receberá, na forma de pagamento único, a soma dos valores abaixo discriminados, extinguindo-se todas as obrigações do CPqDPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários: a) recursos oriundos da Provisão Garantidora de Benefícios Concedidos (PGBC), em Valor 12 Atuarialmente Equivalente à renda mensal disposta no §1º deste artigo; e b) o saldo remanescente nas contas CIP, CPI e CIVP.

§6º: O pagamento previsto na alínea “a” do §5º anterior não será devido em caso de invalidez ou pensão por morte de Participante não migrante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, excetuado o caso de Pensão por Morte quando a referida opção pelo Benefício Proporcional Diferido tenha ocorrido a partir da Data de Início de Vigência do CPqDPrev.

§7º: A extinção das obrigações do CPqDPrev disposta no §5º deste artigo será automaticamente revogada caso o Participante retome sua condição anterior à percepção da Aposentadoria por Invalidez, desde que haja saldo remanescente nas contas individuais.

§8º: Havendo suspensão da renda de Aposentadoria por Invalidez correspondente na Previdência Oficial Básica, o Participante retornará, neste Plano, à mesma classificação de Participante prevista no inciso II e no §1º do artigo 2º, na data da concessão da referida renda.

§9º: Periodicamente, poderá ser exigido do Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, à critério da SISTEL, comprovação de recebimento de Benefício correspondente assegurado pela Previdência Oficial Básica, ou laudo emitido por médico reconhecido pela SISTEL que confirme a causa e a necessidade do afastamento do Participante, estando o mesmo sujeito ao disposto no §8º deste artigo, caso constatada sua capacitação para o retorno ao trabalho.

§10: O Valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício calculado conforme previsto no §1º deste artigo será transferido da Provisão Garantidora dos Benefícios de Risco (PGBR) para a Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC), observado o disposto no §6º do artigo 32.

Art. 22: O Participante em gozo da Aposentadoria por Invalidez que implementar as condições para obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal, desconsiderada a Cessação do Vínculo Empregatício citada no *caput* do artigo 23, terá o valor mensal total de seu Benefício equiparado ao valor do Benefício de Aposentadoria Normal, caso este último seja superior.

§1º: O Benefício de Aposentadoria Normal, utilizado para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, não considera a opção pelo recebimento da parcela descrita no *caput* do artigo 24.

§2º: O Valor Atuarialmente Equivalente ao aumento do Benefício, conforme previsto no *caput* deste artigo, será transferido da Provisão Garantidora dos Benefícios de Risco (PGBR) para a Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC). Seção VIII Da Aposentadoria Normal

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 23: A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer após a Cessação do Vínculo Empregatício com Patrocinadora, desde que, na data do requerimento, tenha completado pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 120 (cento e vinte) meses ininterruptos na condição de Participante do CPqDPrev.

Parágrafo Único: O Participante migrante computará seu tempo de vinculação ao Plano de 13 Origem para preencher os 120 (cento e vinte) meses citados no *caput* deste artigo.

Art. 24: Ao requerer a Aposentadoria Normal, o Participante será beneficiado pelo crédito equivalente ao valor integral da Conta de Participante (CPar), referida no inciso I do artigo 44 deste Regulamento, cabendo-lhe a opção ou não, por uma única vez, pelo recebimento de uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CPar.

Parágrafo Único: Serão considerados, na Data de Requerimento do Benefício, o saldo de Contas do Participante e o valor da Cota do Plano válida para a referida data, conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo 56.

Art. 25: Deduzido o valor da parcela referida no artigo 24, a Aposentadoria Normal corresponderá ao Valor Atuarialmente Equivalente à parte residual do crédito em renda mensal vitalícia reversível em Pensão por Morte, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 57.

§1º: Além do Benefício de Aposentadoria Normal referida no *caput* deste artigo, será concedida uma renda temporária adicional de Valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a que se refere o artigo 47.

§2º: O recebimento da parcela de que trata o *caput* somente poderá ser efetuado na medida em que o valor da renda referida no *caput* atenda ao mínimo estabelecido no §3º.

§3º: Se a renda mensal de Valor Atuarialmente Equivalente à Conta de Participante (CPar), acrescida da renda temporária adicional, resultar em valor inferior a 8% (oito por cento) do valor da Parcela Previdenciária, o Participante receberá, em pagamento único, o saldo integral daquelas Contas, extinguindo-se todas as obrigações do CPqDPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§4º: Quando a opção pelo percentual de pagamento previsto no §2º implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 8% (oito por cento) do valor da Parcela Previdenciária, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 8% (oito por cento) do valor da Parcela Previdenciária sem a aplicação de qualquer percentual para recebimento da parcela de que trata o *caput*, deverá ser obedecido o disposto no §3º.

§ 5º: Ocorrendo a Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Participante (CPar), já deduzido da parcela disposta no artigo 24, será transferido para a Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC), a qual passará a ser debitada da parcela mensal da Aposentadoria Normal referida no *caput* deste artigo. A renda temporária adicional do Benefício mensal disposta no §1º deste artigo será debitada da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), extinguindo-se esta parcela do Benefício com o término dos recursos desta conta.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26: A Pensão por Morte será concedida sob forma de renda mensal ao conjunto dos Beneficiários do Participante que vier a falecer, mediante requerimento, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 57.

§1º: No caso de requerimento apresentado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do falecimento, o Benefício de Pensão por Morte será pago retroativamente à data do falecimento.

§2º: No caso de requerimento apresentado após 60 (sessenta) dias da data do falecimento, o Benefício de Pensão por Morte será pago a partir da data de apresentação do requerimento à SISTEL.

Art. 27: O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte será equivalente:

I - no caso de morte do Participante, Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) e Participante Autopatrocinado, bem como no de morte do Assistido em gozo de Benefício de Risco (art. 13, I, "a" e "b"), a soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c" a seguir:

- a) valor da Aposentadoria por Invalidez que o Aposentado receberia na condição de inválido, excluída qualquer parcela gerada a partir de recursos da Conta Individual de Valores Portados (CIVP);
- b) Valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP);
- c) Valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

II - no caso de Participante não migrante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), aos valores dispostos nas alíneas "a" ou "b" a seguir, de acordo com sua data de opção ao BPD:

- a) Opção pelo BPD antes de 24/12/2008, o valor inicial da Pensão por Morte reduzida atuarialmente, tendo em vista a interrupção do fluxo contributivo.
- b) Opção ao pelo BPD a partir de 24/12/2008, o Valor Atuarialmente Equivalente à 100% da Conta de Participante (CPar), acrescido do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

III - no caso de morte do Assistido em gozo de Aposentadoria Programada (artigo 13, II), à cota familiar nivelada em 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício referente ao mês precedente ao do óbito;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

IV - no caso de Participante migrante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), ao valor inicial, tendo em vista o disposto no artigo 60.

§ 1º: Observado o disposto no §4º deste artigo, na concessão de Pensão por Morte, conforme disposto no inciso I deste artigo, o Valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício disposto na alínea "a" será transferido da Provisão Garantidora de Benefícios de Risco (PGBR) para a Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC). O valor disposto na alínea "b" do mesmo inciso será transferido da Conta Individual de Participante (CIP), para a PGBC.

§ 2º: No caso de falecimento de Participante não migrante optante pelo Benefício 15 Proporcional Diferido (BPD), a partir da Data de Início de Vigência do CPqDPrev, o valor mensal da Pensão por Morte será pago com recursos debitados das Contas CPI e CIP, nesta ordem, proporcionalmente aos seus saldos, extinguindo-se o mesmo uma vez exauridos os saldos dessas contas. Será ainda devida uma renda temporária adicional gerada atuarialmente por recursos da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

§ 3º: O valor mensal da Pensão por Morte será pago com recursos debitados da Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC), excetuada a parcela gerada por recursos da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a qual será debitada desta conta, sendo devida enquanto houver recursos na CIVP para o seu pagamento, observado o disposto no § 2º.

§ 4º: No caso de Participante não migrante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido e esteja em gozo de Auxílio-Doença ou invalidez na data de seu falecimento, o valor mensal da Pensão por Morte será pago com recursos debitados das Contas CPI e CIP, nesta ordem, proporcionalmente aos seus saldos, extinguindo-se a Pensão por Morte uma vez exauridos os saldos dessas contas. Será ainda devida uma renda temporária adicional gerada atuarialmente por recursos da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a qual será debitada desta conta, sendo devida enquanto houver recursos na CIVP para o seu pagamento.

Art. 28: O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos.

§1º: O cancelamento da inscrição de um Beneficiário implicará em novo rateio do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§2º: O cancelamento da inscrição do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício e remanescendo saldo na Conta de Participante (CPar) ou na Conta Individual de Valores Portados (CIVP), o mesmo será colocado à disposição dos herdeiros designados em inventário judicial, ou mediante apresentação de Alvará Judicial, observada a prescrição legal.

Art. 29: Em caso de morte de Assistido em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez por este Plano, o valor mensal inicial da Pensão por Morte corresponderá o valor do Benefício referente ao mês precedente ao do óbito.

Art. 30: Caso o Benefício de Pensão por Morte seja inferior a 8% (oito por cento) do valor da Parcela Previdenciária, os Beneficiários receberão, na forma de pagamento único, a soma dos valores abaixo discriminados, extinguindo-se todas as obrigações do CPqDPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários: a) Valor Atuarialmente Equivalente à renda mensal disposta no *caput* deste artigo, excluída

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

qualquer parcela gerada a partir de recursos da Conta Individual de Valores Portados (CIVP); e b) os saldos remanescentes, se existentes, da Conta de Participante (CPar) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Parágrafo único: O valor disposto na alínea "a" deste artigo será pago com recursos provenientes da Provisão Garantidora de Benefícios Concedidos. 16 Seção X Do Reajuste

Art. 31: As rendas mensais asseguradas por este Regulamento terão seus valores reajustados ao menos em dezembro de cada exercício civil pela variação não negativa do Índice do Plano.

Parágrafo Único: As rendas temporárias adicionais de Valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) serão recalculadas atuarialmente, pelo menos em dezembro de cada exercício civil, com base no saldo remanescente desta Conta.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 32: O Benefício Proporcional Diferido (BPD) é o Instituto que faculta ao Participante, após a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção.

§ 1º: O Benefício Proporcional Diferido (BPD) será concedido ao Participante:

I - com pelo menos 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de vinculação ao CPqDPrev, observado o tempo de vinculação no Plano de Origem.

II - que não tenha requerido à Portabilidade ou o Resgate, na forma prevista nas Seções II e III deste Capítulo;

§ 2º: O Benefício Proporcional Diferido (BPD) consistirá numa renda mensal, devida a partir do término do mês em que o Participante teria direito à Aposentadoria Normal, garantida a reversão em Pensão por Morte, conforme disposto nos artigos 26 e 27, inciso II.

§ 3º: A Aposentadoria Normal, conforme previsto no § 2º deste artigo considerará, para os efeitos do disposto no artigo 24, os saldos das Conta de Participante (Cpar) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), avaliados no início do mês relativo ao requerimento do Benefício.

§ 4º: A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará suspensão do recolhimento das contribuições previstas nos artigos 45 e 46, excetuadas aquelas que sejam devidas até a data de entrada do requerimento desta opção.

§ 5º: Em caso de Auxílio-Doença, ao Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), ressalvados os casos dos Participantes migrantes, será concedido o respectivo Benefício, conforme o disposto na Seção VI do Capítulo V. As correspondentes despesas com o pagamento do Auxílio-Doença serão deduzidas integralmente da Conta de Participante (CPar), observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 46, até sua completa extinção, ou até que o Auxílio-Doença seja suspenso, o que ocorrer primeiro.

§ 6º: Em casos de invalidez ou morte do Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), ressalvados os casos dos Participantes migrantes, serão garantidos os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, respectivamente, em Valores Atuarialmente Equivalentes à 100% da Conta de Participante (CPar), acrescido do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) a que se refere o artigo 47, na data do evento do risco, observado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo.

§ 7º: É facultado ao Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), as opções pelo Resgate ou pela Portabilidade conforme o disposto neste Regulamento.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§8º: Será deduzido mensalmente do saldo de Conta de Participante (CPar) até a concessão do Benefício ao Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas.

§9º: O valor correspondente às contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas mencionado no parágrafo anterior será calculado considerando o percentual vigente no Plano de Custeio, aplicado sobre o Salário de Participação. As contribuições assim apuradas serão debitadas das Contas Individual de Participante (CIP) e Identificada da Patrocinadora (CPI), proporcionalmente ao montante acumulado em cada uma delas.

§10: Nos casos de Participantes migrantes Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o valor mensal inicial do Auxílio-Doença será calculado conforme o disposto no §1º do artigo 19.

§11: Nos casos de Participantes migrantes Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o valor mensal inicial dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, serão calculados consoante estabelecido no §1º do artigo 21 e no inciso I do artigo 27, respectivamente.

§12: Para os casos enquadrados no §6º deste artigo, as parcelas das rendas de Valores Atuarialmente Equivalentes à Conta de Participante (CPar) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) serão mantidas de forma segregada, sendo os pagamentos relativos a cada parcela deduzidos das respectivas contas, proporcionalmente aos seus saldos, extinguindo-se as respectivas parcelas quando exaurido os saldos dessas contas.

§13: O §6º deste artigo não será aplicável no caso de falecimento de Participante não migrante, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) em data anterior à Data de Início de Vigência do CPqDPrev, para o qual será observado o disposto na alínea "a", inciso II do artigo 27.

SEÇÃO II DA PORTABILIDADE

Art. 33: O Participante que tiver sua inscrição cancelada no CPqDPrev, após a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, mesmo que elegível a Benefício previsto neste Plano, será facultada a Portabilidade da reserva por ele constituída, em valor equivalente aos saldos da Conta de Participante (CPar), observado o disposto nos artigos 36, §1º e 46, §§ 5º, 6º e 7º, e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), para qualquer outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, resultando no 18 cancelamento de sua inscrição neste Plano.

§1º: Fica vedada a cessão, sob qualquer forma, do direito à Portabilidade pelo Participante.

§2º: A opção pela Portabilidade se fará de forma irrevogável e irretratável e extinguirá todas as obrigações do CPqDPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 3º: A opção pela Portabilidade somente poderá ser exercida:

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

I - após 3 (três) anos de vinculação ao CPqDPrev, observado o tempo de vinculação no Plano de Origem;

II - desde que o Participante não esteja em gozo de Benefício por este Plano.

§4º: O disposto no inciso I do §3º deste artigo não se aplica para a Portabilidade de recursos originários de outros Planos de Benefícios.

§5º: A data base para o cálculo do direito à Portabilidade corresponderá ao mês da cessação das contribuições do Participante ao CPqDPrev.

§6º: Para os Participantes Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o valor do direito à Portabilidade corresponderá àquele apurado na data da cessação das contribuições para o Benefício, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do Benefício decorrente desta opção, atualizados pela Cota do Plano válida para a Data de Opção.

§7º: A Portabilidade dos recursos entre o CPqDPrev e o Plano de Benefícios Receptor, será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, elaborado pela SISTEL e encaminhado à entidade receptora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção requerido pelo Participante do CPqDPrev.

§8º: A transferência do montante a ser portado, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, perante a SISTEL.

§9º: O valor a ser portado, conforme disposto no §8º deste artigo, observado o §6º anterior, será liberado em parcela única, calculado considerando a Cota do Plano válida para a Data de Opção.

Art. 34: Para os recursos recebidos de outro plano de benefício, o CPqDPrev manterá controle separado do direito acumulado portado na Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Parágrafo Único: A atualização dos recursos descritos no *caput* será feita com base na variação da Cota do Plano.

Art. 35: A partir da Data Efetiva, quando se dará o início de eficácia desta alteração regulamentar, em conformidade com o disposto no artigo 90, o CPqDPrev não poderá recepcionar recursos portados de outros Planos de Benefícios, em relação a novos Participantes, posto se tratar de um plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes, não se aplicando àqueles que permanecerem inscritos no CPqDPrev.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO III DO RESGATE

Art.: 36: Nos casos de cancelamento de inscrição previstos nos incisos I, III, IV e VI do artigo 11, o valor de Resgate será pago ao ex-Participante que o requerer após a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, mesmo que elegível a Benefício por este Plano, em valor equivalente ao Saldo da Conta de Participante (CPar), observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 46.

§1º: Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, ao Participante migrante que optou pelo Benefício Saldado, conforme dispõe o artigo 60, a Reserva de Transferência, na data do cancelamento de sua inscrição, será creditada à Conta de Participante (CPar), destacando-se-lhe a parte equivalente ao saldo da Reserva de Poupança no Plano de Origem, para ser creditada à Conta Individual do Participante (CIP), e o excedente creditado à Conta Identificada da Patrocinadora (CPI).

§2º: O valor do Resgate, cuja Data de Opção ocorra até o 10º (décimo) dia do mês, será pago até o último dia do mês correspondente, observado o disposto no parágrafo a seguir, caso contrário, será pago até o último dia útil do mês subsequente, atualizado pela valor da cota válida na Data de Opção.

§3º: O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em Cotas, sendo cada parcela atualizada pelo valor da Cota do CPqDPrev válida para a Data de Opção, no caso de pagamento único, ou, caso se dê fracionadamente, a primeira parcela será calculada considerando a cota válida da Data de Opção, devendo as demais parcelas observarem a cota válida no 10º (décimo) dia do mês correspondente ao do pagamento.

§4º: Após a opção do Participante, se este vier a falecer, o compromisso do CPqDPrev fica resumido ao pagamento em parcela única dos valores devidos a título de Resgate aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, ou, na falta destes, aos herdeiros legais habilitados na forma do Código Civil, mediante apresentação do Alvará Judicial, observada a prescrição legal.

§5º: A opção pelo disposto no *caput* deste artigo extinguirá todas as obrigações do CPqDPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários, com exceção do disposto no §3º.

§6º: Não será permitido o Resgate, caso o Participante esteja em gozo de Benefício por este Plano.

§7º: É vedado o Resgate de valores portados advindos de recursos de plano de previdência complementar fechada, devendo o Participante, na data da opção pelo Resgate, manifestar-se simultaneamente pela Portabilidade do saldo desses recursos alocados na sua Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

§8º: É facultado ao Participante requerer o Resgate do saldo da Conta Individual de Valores Portados oriundo de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, ou solicitar a Portabilidade desses recursos.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO IV DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 37: O Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá preservar sua inscrição na qualidade de Participante Autopatrocinado, desde que prossiga recolhendo suas contribuições, bem como as que vinham sendo recolhidas pela Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas e dos Benefícios de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

§1º: O Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá preservar sua inscrição na qualidade de Participante Autopatrocinado.

§2º: O Participante que não perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, poderá preservar o Salário de Participação do mês imediatamente anterior ao da perda, sendo qualificado como Participante Autopatrocinado.

§3º: É facultado ao Participante Autopatrocinado, as opções pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), de Resgate ou de Portabilidade conforme disposto neste Regulamento.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38: A SISTEL deverá fornecer extrato ao Participante, denominado Extrato de Instituto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a SISTEL.

Art.39: A opção por qualquer dos Institutos previsto neste Capítulo deverá ser manifestada em requerimento pelo Participante no prazo dos 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato citado no artigo 38.

Parágrafo Único: Na ausência da manifestação no prazo referido no *caput* deste artigo, a SISTEL oficializará imediatamente o Participante sobre o cancelamento da inscrição. Todavia, contando o Participante com pelo menos 3 (três) anos ininterruptos de vínculo ao CPqDPrev, observado o tempo de vinculação no Plano de Origem, o mesmo será qualificado, automaticamente, como Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fazendo jus ao Instituto previsto no artigo 32. Na hipótese de não cumprimento da Elegibilidade estabelecida, o Participante será automaticamente qualificado como optante pelo Resgate.

Art. 40: No decorrer do prazo para a opção referida no artigo 39, e havendo dúvidas do Participante quanto ao conteúdo do extrato enviado pela SISTEL, o prazo para opção a que se refere o artigo 39, deverá ser suspenso até que sejam prestados pela SISTEL os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do requerimento do Participante.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTAS

Art. 41: O Plano de Custeio do CPqDPrev, elaborado anualmente de acordo com os resultados da Avaliação Atuarial, será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da SISTEL e encaminhado à autoridade governamental competente, nos termos do Estatuto da SISTEL. 21

Parágrafo Único Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio deverá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do CPqDPrev.

Art. 42: Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só pode ser ampliado ou majorado, mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Art. 43: Na elaboração do Plano de Custeio, será observada a modalidade de contribuições definidas para as aposentadorias programadas, conforme artigo 13, inciso II, e a de Benefícios definidos, para os Benefícios de Risco, conforme artigo 13, inciso I.

Art. 44 : Para o custeio do Benefício a conceder na forma da Aposentadoria Normal, o CPqDPrev manterá:

I - a Conta de Participante (CPar), subdividida em Conta Individual do Participante (CIP) e Conta Identificada da Patrocinadora (CPI);

II - a Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Art. 45: A Conta Individual do Participante (CIP) será constituída pelos valores de créditos de migração, se for o caso, e das contribuições do Participante que abrangem:

I - contribuição básica;

II - contribuição voluntária;

III - contribuição esporádica;

IV - contribuições pessoais, de que trata o § 13 do artigo 60 deste Regulamento.

§1º: A contribuição básica será mensal e facultativa, correspondendo ao valor resultante da aplicação de um percentual escolhido pelo Participante de no mínimo 1% (um por cento) até o máximo de 8% (oito por cento), incidente sobre o Salário de Participação.

§2º: A contribuição voluntária será mensal e corresponderá a percentual do Salário de Participação de no máximo 22% (vinte e dois por cento), escolhido pelo Participante, cujo percentual na contribuição básica seja de 8% (oito por cento).

§3º: A contribuição esporádica será de caráter eventual, de valor não inferior a 10% (dez por cento) do Salário Teto, observado o disposto no §3º do artigo 16.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§4º: Anualmente, será oferecida a possibilidade de alteração dos percentuais referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, de forma voluntária e no mês de janeiro, devendo ocorrer, para tanto, a opção formal do Participante até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente, observados os limites estabelecidos nos mesmos dispositivos.

§ 5º: As contribuições básica e voluntária não serão devidas nos meses em que o Participante permanecer na condição de Assistido por mais de 15 (quinze) dias úteis.

§6º: Os Participantes migrantes identificados no artigo 60 farão jus aos créditos definidos no Capítulo IX. 22

Art. 46: A Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) será constituída pelos valores de créditos de migração, se for o caso, e das seguintes contribuições da Patrocinadora:

I - contribuição normal;

II - contribuição específica;

III - contribuição variável;

IV - crédito do valor da dotação individual referida no §10 do artigo 60; V - crédito do valor excedente de que trata o artigo 61.

§1º: A contribuição normal será mensal de valor equivalente ao da contribuição básica do Participante que optou por contribuir ao Plano com no mínimo 1% (um por cento) até o limite máximo de 8% (oito por cento).

§2º: A contribuição específica será destinada a assegurar a observância do limite mínimo fixado na legislação para o valor do Benefício, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 81.

§3º: A contribuição variável, incidente sobre o Salário de Participação, será de caráter eventual definida pela Patrocinadora, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios para os Participantes.

§ 4º: As contribuições normal e específica não serão devidas nos meses em que o Participante permanecer na condição de Assistido por mais de 15 (quinze) dias.

§ 5º: A CPI extingue-se na data de cancelamento da inscrição previsto nos incisos I, IV e VI do artigo 11.

§6º: Nos casos previstos no § 5º deste artigo, haverá transferência parcial da Conta extinta para a CIP, exceto para os Participantes com menos de 5 (cinco) anos de vínculo à SISTEL, para os quais haverá a reversão integral dos recursos registrados na CPI para o Fundo de Oscilação de Risco - FOR do Plano.

§7º: A transferência prevista no §6º far-se-á em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) acrescido de tantas vezes 5% (cinco por cento) quantos forem os anos completos da vinculação à

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SISTEL, excedentes de 5 (cinco), não podendo o percentual exceder 70% (setenta por cento). Os recursos remanescentes da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) serão revertidos para o Fundo de Oscilação de Risco - FOR do Plano.

Art. 47: A Conta Individual de Valores Portados (CIVP) será constituída pelos valores portados do Plano de Benefício Originário, na forma estabelecida no Capítulo VI, Seção II, deste Regulamento.

Art. 48: Para o custeio dos Benefícios a conceder na forma de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante, o CPqDPrev manterá a Provisão Garantidora dos Benefícios de Risco (PGBR) creditando-a nos seguintes valores:

I - contribuição de risco;

II - dotação coletiva.

§1º: A contribuição de risco, avaliada em capitalização individual, será efetuada mensalmente em regime paritário pela Patrocinadora e pelo Participante, independentemente de haver optado pela contribuição básica, para atender ao custeio dos Benefícios mencionados no *caput* deste artigo.

§2º: O Participante migrante fica dispensado da contribuição de risco, conforme artigo 60. Para compensar a dispensa, a dotação coletiva será dimensionada atuarialmente no prazo dos 90 (noventa) dias subsequentes à Data de Início de Vigência do CPqDPrev, devendo ser creditada ao PGBR e debitada ao patrimônio do Plano de Origem.

Art. 49: Para o custeio das despesas administrativas, o CPqDPrev manterá o Fundo Administrativo (FA), creditando-o nos seguintes valores:

I - contribuição administrativa;

II - dotação inicial.

§1º: A contribuição administrativa, avaliada no regime de capitalização individual com base em taxa incidente sobre as contribuições mencionadas nos artigos 45, 46 e 48, será efetuada mensalmente pela Patrocinadora e pelo Participante Autopatrocinado observado o limite disposto na legislação aplicável, bem como o estabelecido nos parágrafos 8º e 9º do artigo 32.

§2º: A dotação inicial será dimensionada atuarialmente no prazo dos 90 (noventa) dias subsequentes à Data de Início de Vigência do CPqDPrev, objetivando reduzir a contribuição administrativa dos Participantes migrantes referidos no artigo 60, devendo ser creditada no Fundo Administrativo - FA e debitada ao patrimônio do Plano de Origem, adstritos aos Participantes migrantes.

Art. 50: Para a cobertura mensal dos Benefícios concedidos, o CPqDPrev manterá a Provisão Garantidora dos Benefícios Concedidos (PGBC).

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 51: O CPqDPrev manterá o Fundo de Cobertura Especial (FCE) e o Fundo de Cobertura de Benefícios de Riscos (FCBR) em conformidade com os parágrafos deste artigo.

§ 1º: O Fundo de Cobertura Especial – FCE será constituído por ocasião da criação do Plano, em face da transação do Plano de Origem, tendo as suas regras de constituição e utilização conforme incisos deste parágrafo:

I – Constituído inicialmente pela apropriação de parcela do saldo do Fundo de Cobertura de Oscilação de Risco referente a 5% (cinco por cento) da dotação coletiva prevista no artigo 48;

II – Constituído mensalmente pela apropriação do saldo referente ao crédito referido no §7º do artigo 46.

III - A sua utilização dar-se-á com base em parecer do Atuário, e prevista no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, por proposta da Diretoria Executiva.

§ 2º: O Fundo de Cobertura dos Benefícios de Riscos - FCBR, tem por finalidade garantir a 24 cobertura das oscilações da Provisão Matemática de Benefícios de Riscos a Conceder, tendo as suas regras de constituição e utilização conforme incisos deste parágrafo:

I - Constituído mensalmente pela apropriação de parcela de 5% (cinco por cento) das contribuições de que trata o inciso I do artigo 45;

II - A sua utilização dar-se-á com base em parecer do responsável Atuário, e prevista no Plano de Custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, por proposta da Diretoria Executiva.

§ 3º: Os Fundos de que trata o *caput* serão mantidos em quantidade de Cotas e, por ocasião da avaliação anual e contabilização mensal, serão valorizados pelo valor da Cota válida no mês a que se referir à avaliação anual.

§ 4º: Não há previsão de extinção dos Fundos de que trata o *caput* ao longo do tempo, uma vez que, pelas suas características específicas, sua existência está vinculada à existência do Plano, sua respectiva liquidação ou até a exclusão do último sobrevivente no Plano. No caso de encerramento ou liquidação do Plano, e existindo saldo remanescente nos referidos Fundos, o respectivo saldo será revertido ao Ativo do Plano, cuja destinação se dará em conformidade com a legislação vigente.

Art. 52: Para o custeio dos Benefícios Saldados Ajustados assegurados aos Participantes migrantes referidos no artigo 60, o Plano constituirá a Provisão de Benefícios Saldados (PBSal) com os valores das Reservas de Transferências a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º: Os valores referidos no *caput* serão creditados à PBSal nas datas da migração dos Participantes migrantes ao CPqDPrev e debitados ao patrimônio do Plano de Origem.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§2º: Na data da concessão do Benefício Saldado Ajustado, a correspondente Reserva Matemática, será debitada à Provisão de Benefícios Saldados (PBSal) e creditada à Provisão Garantidora de Benefícios Concedidos (PGBC), para o respectivo cálculo atuarial da renda mensal vitalícia reversível em Pensão por Morte, observado o disposto no parágrafo único do artigo 57.

Art. 53: As Contas, Fundos e Provisões referidos nos artigos anteriores serão debitados nos valores que lhes forem requisitados na forma prevista neste Regulamento e creditados mensalmente no resultado do investimento patrimonial do CPqDPrev, em proporção aos respectivos saldos registrados no mês precedente.

Art. 54: Os Fundos e Provisões referidos nos artigos 48 a 52 serão mantidos de forma segregada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 55: A taxa de juros utilizada a cada Avaliação Atuarial deste Plano deve ser sustentável no médio e longo prazos, sendo revista sempre que ocorrerem eventos determinantes a esta sustentabilidade.

Art. 56: As contribuições, dotações e demais receitas do CPqDPrev serão recolhidas à SISTEL, que providenciará o respectivo investimento e creditará os valores nas Contas, Fundos e Provisões referidos no Capítulo VII, conforme o disposto nos artigos 45 a 52. 25

Parágrafo Único: O disposto no *caput* deste artigo terá como base referencial o valor da Cota inicial, definida como a fração ideal do total dos investimentos deste Plano, sendo o valor nominal igual a uma unidade monetária nacional (R\$ 1,00), posicionada na Data de Início de Vigência do CPqDPrev, passando a ter seu valor atualizado diariamente pela variação dos investimentos.

Art. 57: As contribuições básica e voluntária do Participante, assim como as contribuições normal e de administração da Patrocinadora, e de risco serão devidas sobre o valor do 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Único: Ao Assistido será garantido um Abono Anual, correspondente a uma décima terceira parcela de Benefício correspondente à 1/12 (um doze avos) do valor devido ou que seria devido, caso o Assistido estivesse em Benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Art. 58: As contribuições mensais dos Participantes e da Patrocinadora deverão ser recolhidas à SISTEL até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§1º: No caso de não serem descontadas do Salário de Participação a contribuição ou qualquer outra importância consignada a favor do CPqDPrev, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à SISTEL no prazo estabelecido neste artigo.

§2º Em caso de inadimplência, o valor recolhido em atraso será atualizado pelo Índice do Plano com o juro diário de 1/30% (um trinta avos por cento) incidente sobre o valor atualizado e acrescido da multa de 2% (dois por cento) sobre a importância vencida.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§3º: Em caso de insuficiências patrimoniais, para cobertura de eventuais insuficiências do CPqDPrev, poderão ser implementadas contribuições extraordinárias, conforme vier a ser estabelecido no Plano de Custeio fixado em Avaliação Atuarial e aprovado pela SISTEL e pelas Patrocinadoras.

§4º: No caso previsto no parágrafo anterior, as possíveis contribuições extraordinárias deverão ser custeadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, exceto por aqueles Assistidos e Participantes Elegíveis vinculados ao Plano na data da alteração regulamentar aprovada pela então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio do Ofício nº 1357/SPC/DETEC/CGAT, de 27 de abril de 2006, para os quais se aplica o Regulamento vigente anteriormente a referida data.

Art. 59: Cessarão as contribuições mensais da Patrocinadora referidas nos artigos 46, incisos I e II, 48, inciso I e 49, inciso I, 120 (cento e vinte) meses após o Participante atender às condições para a concessão da Aposentadoria Normal.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista neste artigo, o Participante assumirá o ônus da contribuição administrativa prevista no inciso I do artigo 49.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA TRANSAÇÃO DO PLANO DE ORIGEM PARA O CPqDPrev

Art. 60: O Participante do Plano de Origem que se inscreveu no CPqDPrev, na condição de Participante migrante, será dispensado inicialmente das contribuições de risco, fazendo jus ao Benefício Saldado Ajustado, bem como ao crédito de sua Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), no valor da dotação individual.

§ 1º: A inscrição mencionada no *caput* deve ser requerida no prazo dos 90 (noventa) dias, contados da Data de Início de Vigência do CPqDPrev e, no caso de reabertura do referido prazo, será submetida a autorização do órgão governamental competente.

§ 2º: Considera-se Benefício Saldado a renda mensal vitalícia diferida obtida nas condições e a partir da data em que seria devida ao Participante migrante a aposentadoria supletiva especial ou por tempo de serviço pelo Plano de Origem, em valor calculado com base na situação vigente no mês da opção e independentemente das Elegibilidades regulamentares daquele plano, porém reduzido na proporção entre os tempos de filiação ao Plano de Origem computados até aquele mês e até o mês em que seriam implementadas as referidas Elegibilidades.

§3º: A Reserva de Benefício Saldado é expressa pelo valor financeiramente descontado da renda referida no §2º deste artigo, reversível em Pensão por Morte na forma estabelecida no §6º, efetuado o desconto dos juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§4º: A Reserva de Transferência é expressa pela própria Reserva de Benefício Saldado ou pela Reserva de Poupança, se esta for de valor maior.

§5º: Para efeito do §4º, a Reserva de Poupança equivale ao total das contribuições vertidas pelo Participante do Plano de Origem, atualizadas pelo Índice do Plano, até a Data de Início de Vigência do CPqDPrev.

§6º: Considera-se Benefício Saldado Ajustado a renda mensal, de Valor Atuarialmente Equivalente ao montante financeiro da Reserva de Transferência atualizada pelo Índice do Plano e capitalizada aos juros calculados à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). A renda mensal será apurada na data da concessão deste Benefício considerando as devidas premissas atuariais e financeiras adotadas para a Avaliação Atuarial do CPqDPrev na Data de Início de Vigência do CPqDPrev, sendo elas:

- a) Tábua de Mortalidade Geral: EB7-75;
- b) Tábua de Mortalidade de Inválido: Experiência das C.A.P.;
- c) Taxa de Juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- d) Taxa de Crescimento do Benefício: 0% (zero por cento);
- e) Reversão do Benefício em Pensão por Morte: 60% (sessenta por cento).

§7º: A renda mensal referida no §4º será paga vitaliciamente ao Participante e revertida em Pensão por Morte aos seus Beneficiários, em cota familiar equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício referente ao mês precedente ao do óbito.

§8º: Independentemente do disposto no §2º, o Benefício Saldado Ajustado será pago a partir do 27 mês em que tiver início a Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal.

§9º: Em caso de morte do Participante, o valor da Pensão por Morte referida na Seção IX do Capítulo V receberá o acréscimo mensal correspondente ao Benefício Saldado Ajustado.

§10: A dotação individual referida no *caput* será determinada, tendo em vista a constituição de reserva inicial e considerando o tempo de filiação à SISTEL computado na data da inscrição, e será expressa em percentual da Reserva de Transferência a ser atuarialmente avaliada em cada caso.

§11: Não serão efetuados ajustes na Reserva Matemática de Benefício Saldado, na Reserva de Poupança e no valor da dotação individual dentro do prazo referido no § 1º.

§12: A inscrição do Participante migrante será considerada válida no 1º (primeiro) dia do mês em que a opção for requerida até o 21º (vigésimo primeiro) dia, e no início do mês subsequente, se a opção ocorrer após aquele prazo.

§13: As contribuições pessoais efetuadas pelo Participante migrante e que tenham sido creditadas em data posterior ao prazo referido no § 1º serão transferidas à Conta Individual do Participante

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

(CIP), acrescidas da atualização pelo Índice do Plano. Caso o Participante haja se tornado Assistido poderá optar pelo recebimento do crédito à vista ou pela revisão da renda.

§14: A dispensa das contribuições de risco disposta no *caput* deste artigo somente será suspensa caso verificado insuficiência na Provisão Garantidora de Benefícios de Risco (PGBR), identificada por meio de Avaliação Atuarial, e mediante previsão específica em Plano de Custeio elaborado pelo Atuário e aprovada pelo Conselho Deliberativo da SISTEL.

Art. 61: Por opção formal do Participante migrante, quando da opção pela Transação, a Reserva de Transferência, de que trata o § 4º do artigo 60 deste Regulamento, poderá ser creditada à Conta de Participante (CPar), para todos os fins previstos neste Regulamento, destacando-se-lhe a parte equivalente à Reserva de Poupança, para ser creditada à Conta Individual do Participante (CIP), e o excedente, para ser creditado à Conta Identificada da Patrocinadora (CPI).

Parágrafo Único: O exercício da opção disposta no *caput* suspende o direito ao recebimento do Benefício Saldado Ajustado descrito no artigo 60.

Art. 62: A inscrição no CPqDPrev implica o cancelamento da inscrição no Plano de Origem com a renúncia plena e irrevogável dos direitos estabelecidos pelo respectivo regulamento.

SEÇÃO II

DA TRANSAÇÃO DO CPqDPrev PARA O PLANO InovaPrev

Art. 63: A presente Seção das Disposições Transitórias deste Regulamento tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do CPqDPrev, pelos do InovaPrev, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva do InovaPrev.

SUBSEÇÃO I

DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Art. 64: Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações do CPqDPrev, considerando os Participantes e Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações do InovaPrev, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no InovaPrev, conforme a opção exercida, obedecido o disposto no regulamento deste Plano.

Art. 65: Cada Participante e Assistido do CPqDPrev, para fins da Transação entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual, expressa em moeda corrente nacional, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do CPqDPrev, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 64, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção, com base nos dados e

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

informações necessárias para tal, posicionadas na Data Efetiva, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre Planos.

Art. 66: Quando do Período de Opção, os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Optantes pelo BPD, Participantes em Auxílio-Doença e Assistidos, incluindo os Aposentados e Pensionistas, do CPqDPrev poderão escolher uma das opções a seguir:

- a) Permanecer vinculado ao CPqDPrev;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do InovaPrev;

§1º: A opção de que trata o *caput* deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários ou herdeiros habilitados, mediante apresentação do Alvará Judicial, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “b” do *caput* ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a” do *caput*.

§2º: Ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante em BPD, Participante em Auxílio-Doença ou ao Assistido, incluindo os Aposentados e Pensionistas, vinculado ao CPqDPrev que, durante o Período de Opção, optar por transacionar para o InovaPrev, e que tiver posteriormente sua condição de participação no CPqDPrev alterada durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em transacionar ao InovaPrev, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tal.

§3º: Caso não ocorra nova manifestação formal de que trata o §2º, aquela inicialmente promovida será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante em BPD, Participante em Auxílio-Doença ou o Assistido, incluindo os Aposentados e Pensionistas, vinculado ao CPqDPrev, sendo considerado o evento ocorrido durante o Período de Opção, assim como obedecidos os ditames deste Regulamento.

§4º: Os Participantes em gozo de Auxílio-Doença do Plano CPqDPrev poderão fazer a 2ª opção pelo InovaPrev, na condição de Participantes, durante o Período de Opção, sendo que no InovaPrev não é oferecido o Benefício de Auxílio-Doença.

§5º: Uma vez que os Participantes de que trata o §4º permanecem vinculados às Patrocinadoras, porém com o Contrato de Trabalho Suspenso, àqueles que manifestarem a opção de transacionar pelo InovaPrev, poderão optar, quando da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, por permanecerem vinculados ao InovaPrev na condição de Participantes Autopatrocinados, conforme estabelecido no regulamento do InovaPrev.

Art. 67: As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva da SISTEL, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento, bem como o disposto no regulamento do Plano InovaPrev, no Estatuto da SISTEL, nas normas e na legislação vigentes.

Art. 68: As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática de Transação Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do CPqDPrev, serão propostas pelo Atuário responsável dos Planos mencionados, e aprovadas pela SISTEL e Patrocinadoras, estas no que lhes couber.

§1º: Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o *caput*, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos envolvidos na Transação, quais sejam, CPqDPrev e InovaPrev, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.

§2º: Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do CPqDPrev será mantido normalmente, conforme disposto no Regulamento do CPqDPrev vigente, na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária vigente.

Art. 69: Os Participantes e Assistidos do CPqDPrev que, durante o Período de Opção, optarem pela Transação, terão asseguradas no InovaPrev todas as Elegibilidades constituídas no CPqDPrev.

Art. 70: Os Participantes em gozo de Auxílio-Doença ou Participantes Autopatrocinados, poderão, conforme o caso, exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 63, aplicando-se a estes as mesmas disposições aplicáveis aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregados na Patrocinadora, será respeitada, para todos os fins de participação no CPqDPrev ou no InovaPrev, conforme o caso, a opção formal exercida junto à SISTEL durante o Período de Opção.

Art. 71: Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção para fins da Transação, o período em que ocorrerá a opção pelas alternativas oferecidas em face da Transação, observada sua ocorrência antes da Data Efetiva, conforme regras constantes no Regulamento do CPqDPrev e no regulamento do InovaPrev, sendo observado o disposto no artigo 91.

SUBSEÇÃO II

DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO CPqDPrev

Art. 72: Aos Participantes e Assistidos será assegurada a permanência no CPqDPrev, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações.

§1º: Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Participante e o Assistido deverão formalizar sua opção pela permanência no CPqDPrev, por meio do protocolo na SISTEL da Declaração Individual de Não Opção pela Transação, durante o Período de Opção.

§2º: Os Participantes e os Assistidos que, durante o Período de Opção, não formalizarem junto à SISTEL quaisquer das opções facultadas para fins da Transação, bem como não apresentarem a Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no CPqDPrev, não tendo mais direito a opção pela Transação.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 73: Finalizado o Período de Opção, o Plano de Custeio do CPqDPrev será fixado com base na Avaliação Atuarial correspondente, a vigor a partir da Data Efetiva, cabendo aos Participantes e Assistidos remanescentes e às Patrocinadoras a cobertura do custo do Plano, conforme disposto neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único: Quando da apuração de eventual déficit técnico no CPqDPrev, esse deverá ser custeado pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, exceto por aqueles Assistidos e Participantes Elegíveis vinculados ao Plano na data da alteração regulamentar aprovada pela então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio do Ofício nº 1357/SPC/DETEC/CGAT, de 27 de abril de 2006, no caso de déficit superior a 10% do patrimônio do Plano.

Art. 74: Os Empregados das Patrocinadoras que tenham cancelado sua inscrição no CPqDPrev, até o dia anterior ao de sua Data Efetiva, serão mantidos como cancelados no CPqDPrev, sendo-lhes oferecida a opção pela inscrição no InovaPrev iniciando sua participação no InovaPrev com os saldos de contas zerados, obedecidas as demais regras e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação vigente.

SUBSEÇÃO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O InovaPrev

Art. 75: Os Participantes e Assistidos do CPqDPrev, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a alínea “b” do art. 64 e, em decorrência, optarem por se vincular ao InovaPrev, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.

Art. 76: O valor da Reserva Matemática de Transação Individual, calculado considerando a Data Efetiva, será creditado no InovaPrev obedecidas as regras constantes do regulamento do InovaPrev e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Art. 77: O montante correspondente à parcela do Ativo Patrimonial do CPqDPrev, a ser destinado ao InovaPrev, visando a cobertura das obrigações transferidas ao InovaPrev, na 31 Data Efetiva, será fixado de acordo com os critérios definidos pela Entidade.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO DA RESERVA MATEMÁTICA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 78: A Data Base será utilizada, referencialmente, para fins das Avaliações Atuariais Especiais de Transação e cálculo das Reservas Matemáticas Individuais de Transação, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do CPqDPrev.

Art. 79: Considerando a Data Efetiva, será recalculada atuarialmente a Reserva Matemática de Transação Individual de cada Participante e Assistido considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do CPqDPrev.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§1º: A insuficiência de cobertura patrimonial porventura existente no CPqDPrev, na Data Efetiva e antes da Transação, será proporcionalmente coberta pelos Participantes e Assistidos que optarem pela Transação, e respectivas Patrocinadoras, na proporção de suas reservas, sendo que a parcela de responsabilidade das Patrocinadoras, será devida apenas a parcela referente aos Participantes e Assistidos a elas vinculados e que optem pela Transação.

§2º: O excesso de cobertura patrimonial porventura existente no CPqDPrev, na Data Efetiva e antes da Transação, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Transação, será proporcionalmente destinado, considerando as suas reservas individuais.

§3º: A parcela cabível às Patrocinadoras do excesso de cobertura patrimonial porventura existente no CPqDPrev, será proporcional aos Participantes e Assistidos a elas vinculados e que optarem pela Transação, cujo valor será creditado na Conta CIP, em caso de Participante ou Assistido em gozo de Benefício de Risco, ou na CIB, no caso de Assistido em gozo de Benefício Programado do InovaPrev, conforme o caso, respeitadas as normas e a legislação vigente.

§4º: Para todos os efeitos, as Reservas Matemáticas Individuais de Transação calculadas na Data Base de que trata o artigo 78 serão meramente referenciais, não sendo utilizadas na Transação de que trata o inciso LXXVIII do artigo 93.

SUBSEÇÃO V

DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA

Art. 80: A partir da Data Efetiva, o CPqDPrev e o InovaPrev serão mantidos pela SISTEL distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos vinculados a estes planos os responsáveis pelas obrigações e pelos direitos relativos a cada um deles, observado o Plano de Custeio de cada Plano, aplicando-se os regulamentos vigentes na Data Efetiva, a partir de então, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único: Considerando a Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para cada Plano descrito no *caput*, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, a vigor a partir de então, observados o regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81: Os Benefícios do CPqDPrev serão devidos quando preenchidos os requisitos de Elegibilidade para sua concessão, conforme disposto neste Regulamento.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§1º: Nenhum Benefício terá valor mensal inferior ao que resultaria do Valor Atuarialmente Equivalente ao total das contribuições recolhidas pelo Participante, atualizadas pelo Índice do Plano, deduzidas desse total as despesas de Benefícios que lhe tenham sido concedidas pelo CPqDPrev.

§2º: Os Benefícios de prestação continuada, cuja Data de Requerimento ocorra até o 10º (décimo) dia do mês, serão pagos até o último dia útil do próprio mês, caso contrário, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 82: O Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria concedido pelo CPqDPrev não poderá inscrever-se como Participante por ter-se vinculado novamente a quaisquer das Patrocinadoras.

Art. 83: Trimestralmente, a SISTEL fornecerá ao Participante o extrato de suas Contas, discriminando valores creditados e debitados no período.

Art. 84: Os Assistidos e os representantes legais dos grupos Beneficiários deverão preencher tempestivamente os formulários e fornecer os documentos exigidos pela SISTEL, sob pena da suspensão dos Benefícios nos casos de inadimplência não justificada.

Art. 85: O direito aos Benefícios do CPqDPrev não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contadas da data em que forem devidas, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único: Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 86: Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, a SISTEL manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 87: A SISTEL disponibilizará aos Participantes do CPqDPrev cópia deste Regulamento, além de material explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e precisa.

Art. 88: Este Regulamento somente poderá ser alterado com a aprovação da(s) Patrocinadora(s) que detiver(em), conjunta ou individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) de responsabilidade sobre o Plano, independentemente da aprovação das demais Patrocinadoras. A alteração estará, ainda, condicionada à homologação do Conselho Deliberativo da SISTEL e à aprovação da autoridade governamental competente. 33

Parágrafo Único: A responsabilidade sobre o CPqDPrev referenciada no *caput*, corresponderá a parcela dos compromissos atuariais do Plano, a saber, das Provisões Matemáticas Individuais, relativas aos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Optantes pelo BPD, Assistidos e Patrocinadoras.

Art. 89: As alterações deste Regulamento não poderão:

I - modificar a finalidade do CPqDPrev;

II - reduzir benefícios iniciados, a exceção das hipóteses de redução admitidas em lei;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

III - prejudicar direitos adquiridos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90: O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pelo Órgão Governamental competente, sendo seu início de eficácia na Data Efetiva, correspondente ao primeiro dia útil do mês subsequente ao do término do Período de Opção.

Art. 91: O Período de Opção pela Transação ou Inscrição de que trata o Capítulo IX deste Regulamento, iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente à aprovação da criação do InovaPrev pelo órgão governamental competente, considerando-se para tal a data da publicação do ato, com duração de 3 (três) meses, sendo que o prazo final recairá no último dia útil do 3º (terceiro) mês. Art. 92: A partir da Data Efetiva, o CPqDPrev não permitirá inscrições de novos Participantes, posto se tratar de um Plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

CAPÍTULO XII GLOSSÁRIO

Art. 93: Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

I - Abono Anual: pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte;

II - Auxílio-Doença: prestação pecuniária paga pela Previdência Oficial Básica em virtude de impedimento de curto prazo do segurado em exercer sua atividade laboral em decorrência de doença ou acidente;

III - Assistido: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura "Aposentado", refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de Benefício, não 34 extensível aos Pensionistas;

IV - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, Avaliações Atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

V - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no Plano, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que tenha assumido

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada no Regulamento do Plano;

VI - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos Benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, inclusive Participantes Autopatrocinados e Participantes Optantes pelo BPD, a qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses atuariais, demográficas e financeiras e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do Plano;

VII - Avaliação Atuarial de Transação: são os instrumentos específicos pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos Benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, inclusive Participantes Autopatrocinados e Participantes Optantes pelo BPD do CPqDPrev, para fins da Transação destes pelos direitos e obrigações do InovaPrev, os quais deverão contemplar os dados individuais de cada Participante e Assistido, bem como os respectivos regulamentos, no que for pertinente, e as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial do CPqDPrev;

VIII - Beneficiário: pessoa física dependente do Participante ou do Aposentado, por eles inscrita no CPqDPrev para recebimento dos Benefícios decorrentes do falecimento do Participante ou do Aposentado, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, conforme disposto no artigo 3º;

IX - Beneficiário Designado: pessoa física que, na ausência de Beneficiários, poderá ser inscrita pelo Participante ou pelo Aposentado no CPqDPrev para fim exclusivo de recebimento do valor descrito no parágrafo único do artigo 4º, independentemente do vínculo de dependência;

X - Benefício: toda e qualquer prestação assegurada pelo CPqDPrev aos Participantes e Assistidos a eles vinculados, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

XI - Benefício Definido (BD): modalidade de plano de benefícios em que os Benefícios programados têm o seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;

XII - Benefício de Renda Continuada: Benefício de caráter previdenciário concedido a partir de quando o Participante cumprir as Elegibilidades previstas e requerer o Benefício, pago mensalmente ao Assistido, até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

XIII - Benefício de Risco: Benefício de Renda Continuada cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante ou do Aposentado, pago ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, obedecidas as demais regras 35 deste Regulamento;

XIV - Benefício Pleno: para fins exclusivos deste Regulamento, entende-se como Benefício Pleno o Benefício de Aposentadoria Normal;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

XV - Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada Elegibilidade;

XVI - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta aos Participantes, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao CPqDPrev e antes de completar as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção;

XVII – Carregamento Administrativo: percentual incidente sobre o Salário de Participação dos Participantes, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, para fazer frente às despesas com a administração do CPqDPrev, também chamada de sobrecarga administrativa, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, disposta no inciso LXXIV deste artigo, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade;

XVIII - Cessação do Vínculo Empregatício: para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sendo que, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado;

XIX - Companheiro: pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Oficial Básica;

XX - Conselho Deliberativo: corresponde ao órgão decisório da estrutura organizacional e estatutária da SISTEL, o qual é responsável pela definição da política geral de administração da SISTEL e de seus Planos de Benefícios;

XXI - Conta Individual do Participante (CIP): conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelo Participante, conforme disposto no artigo 45; XXII - Conta Identificada da Patrocinadora (CPI): conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pela Patrocinadora identificada para cada Participante, conforme disposto no artigo 46;

XXIII - Conta Individual de Valores Portados (CIVP): conta de caráter individual, com a finalidade de recepcionar os recursos portados pelo Participante, conforme disposto no artigo 47; XXIV - Conta de Participante (CPar): soma dos saldos da Conta Individual do Participante (CIP) e da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI);

XXV - Contribuição Básica: contribuição vertida pelos Participantes, creditada na Conta Individual de Participante (CIP), conforme estabelecido no §1º do artigo 45 deste Regulamento;

XXVI - Contribuição Definida (CD): modalidade de plano de benefícios em que os Benefícios Programados têm o seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

XXVII - Contribuição Esporádica: contribuição de caráter eventual, vertida pelo Participante ao Plano, conforme opção individual, estabelecido no §3º do artigo 45 deste Regulamento;

XXVIII - Contribuição Variável (CV): modalidade de plano de Benefícios que conjuga as características dos planos de Benefícios Definidos e Contribuição Definida para os Benefícios Programados;

XXIX - Contribuição Voluntária: contribuição vertida pelo Participante ao Plano, conforme opção individual, estabelecido no §2º do artigo 45 deste Regulamento; XXX - Convênio de Adesão: instrumento contratual que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Entidade, e pelo qual aquela adere ao CPqDPrev, visando facultar aos seus Empregados o acesso ao CPqDPrev;

XXXI - Cota: para efeitos deste Regulamento, correspondente à fração ideal do patrimônio do CPqDPrev, calculada na base de movimentação financeira do mês a que se refere;

XXXII - Data Base: base de referência aos dados cadastrais e financeiros do CPqDPrev, a ser utilizada quando das Avaliações e cálculos relativos à Estratégia Previdencial;

XXXIII - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o CPqDPrev;

XXXIV - Data de Início de Vigência do CPqDPrev: significa a data de início de operacionalização do CPqDPrev;

XXXV - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão do Benefício pelo CPqDPrev;

XXXVI - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo VI, como sendo a data de protocolo pelos Participantes, na Entidade, do Termo de Opção, conforme disposto no inciso LXXV deste artigo;

XXXVII - Data de Requerimento: significa a data de protocolo na Entidade, pelo Participante, do requerimento para a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, observados os requisitos de Elegibilidade exigíveis para tanto;

XXXVIII - Data Efetiva: é a data de início de eficácia das adequações regulamentares que visam a Extinção do CPqDPrev, depois da aprovação pelo órgão governamental competente, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Transação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Transação, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento e no regulamento do InovaPrev;

XXXIX - Declaração de Não Opção pela Transação: é o termo pelo qual o Participante ou o Assistido declara, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de transacionar os 37 direitos e as obrigações decorrentes do CPqDPrev pelos do InovaPrev, optando por permanecer, voluntariamente, no CPqDPrev;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

XL - Dolo: atitude voluntária consciente de um indivíduo com o objetivo de prejudicar outro;

XLI - Elegibilidade: conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do Benefício ou do instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

XLII - Empregado: significa toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo;

XLIII - Entidade: entidade fechada de previdência complementar administradora do CPqDPrev, neste caso a SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social;

XLIV - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento dos Órgãos Estatutários da SISTEL;

XLV - Estratégia Previdencial: consiste no conjunto de ações planejadas pela Patrocinadora e pela SISTEL, que culminam com o fechamento do CPqDPrev para novas adesões de Participantes e, concomitante, com a criação do InovaPrev, bem como a Transação dos Participantes e Assistidos do CPqDPrev pelo InovaPrev, na forma disposta neste Regulamento, no regulamento do InovaPrev e nas respectivas Notas Técnicas Atuariais;

XLVI - Extrato de Conta de Participante: é a síntese da posição financeira do saldo de Contas do Participante do CPqDPrev, disponibilizado ao mesmo, no máximo, trimestralmente;

XLVII - Extrato de Instituto: é o documento que contém as informações relativas a situação do Participante do CPqDPrev, após a Cessação do seu Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou perda total ou parcial de sua remuneração, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes;

XLVIII - Índice de Reajuste: significa a variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando o período a que se destina a atualização, ou outro Índice de Reajuste que vier a substituí-lo legalmente, sendo que, se negativa a variação acumulada, esta não será aplicada;

XLIX - Nota Técnica Atuarial: é o documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, o qual contém as formulações utilizadas nos cálculos do custo e custeio, das obrigações, dos Benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao CPqDPrev, observando o Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas, considerando ainda os regimes financeiros e métodos utilizados na realização dos cálculos atuariais;

L - Parcela Previdenciária: parâmetro adotado para cálculo do Benefício complementar ao da Previdência Oficial Básica ou como limitante de pagamento único, de renda mensal;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

LI - Participante: pessoa física que se inscreveu ou aderiu ao CPqDPrev, na forma do artigo 8º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Optante pelo BPD;

LII - Participante Autopatrocinado: Participante do Plano que, em face da perda parcial ou total da remuneração, opta pela manutenção da participação no CPqDPrev, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos Benefícios, conforme disposto no Regulamento;

LIIL - Participante migrante: ex-Participante do Plano de Origem que optou, voluntariamente, em migrar para o CPqDPrev;

LIV - Patrocinadora: conforme definido no inciso I do artigo 2º deste Regulamento, é toda pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo ao CPqDPrev;

LV - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o Participante em BPD estará elegível ao Benefício Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e este venha a ser requerido pelo Participante em BPD, conforme previsto no Regulamento do CPqDPrev;

LVI - Período de Opção pela Transação ou Período de Opção: para o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante em BPD e Assistido, incluindo o Aposentado e o Pensionista, do CPqDPrev, é o prazo concedido para optar pela Transação ao InovaPrev, transacionando os direitos e obrigações do CPqDPrev pelos do InovaPrev, conforme venha a ser facultado;

LVII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade;

LVIII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade;

LIX - Plano de Origem: para fins deste Regulamento, em especial ao disposto na Seção I do Capítulo IX, significa o Plano PBS CPqD administrado pela Entidade;

LX - Plano CPqDPrev: ou CPqDPrev, trata-se de plano de benefícios previdenciais na modalidade de Contribuição Variável - CV, patrocinado pela Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, pela PADTEC S/A e pelo Instituto Atlântico, e administrado pela SISTEL. Neste documento, quando necessário, também será denominado de Plano de Origem, quando se referir a Transação com o InovaPrev;

LXI - Plano de Custeio: é o conjunto de normas para a determinação das receitas destinadas ao financiamento dos compromissos previstos do CPqDPrev;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

LXII - Plano em Extinção: plano de benefícios que não permite o ingresso de novos Participantes, a partir da data de seu fechamento, no CPqDPrev a partir da Data Efetiva, remanescendo operativo até a sobrevivência do último Participante, Assistido ou Beneficiário;

LXIII - Plano InovaPrev: é o novo plano de benefícios previdenciais, também denominado 39 InovaPrev, patrocinado pela Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, pela PADTEC S/A e pelo Instituto Atlântico, oferecido aos seus Empregados e atuais Participantes e Assistidos do CPqDPrev, e administrado pela SISTEL;

LXIV - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes, quando da Cessação do Vínculo Empregatício, transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo CPqDPrev, conforme disposto no artigo 20. Caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do CPqDPrev em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

LXV - Previdência Oficial Básica: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, aplicado aos Empregados regidos pela CLT ou autônomos;

LXVI – Recursos Garantidores: correspondem aos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com as Patrocinadoras;

LXVII - Regulamento: significa este documento contratual, que define e disciplina os direitos e obrigações das partes do CPqDPrev, a ser administrado pela Entidade, e as condições a serem observadas, em face dos Benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadoras e órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas;

LXVIII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo CPqDPrev disposto no artigo 20, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do CPqDPrev, requerer o valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do CPqDPrev, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

LXIX - Retorno dos Investimentos: significa o retorno total obtido pelo patrimônio do CPqDPrev, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

LXX – Salário de Participação: é a totalidade ou parte do salário do Participante sobre o qual incidem os percentuais de contribuição previstos no plano de custeio;

LXXI – Salário Real de Benefício: serve de base para o cálculo do Benefício do CPqDPrev, apurada a partir da média aritmética simples dos valores do Salário de Participação observados nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de referência;

LXXII - Salário-Teto: limite do Salário de Participação para o Plano;

LXXIII - Suspensão do Contrato de Trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu Contrato de Trabalho Suspenso com a Patrocinadora ou encontra-se em Suspensão do Contrato de Trabalho quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora por aquele período, permanecendo afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

LXXIV – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do CPqDPrev, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, disposto no inciso XVII deste artigo;

LXXV - Termo de Opção: significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a SISTEL, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;

LXXVI - Termo de Portabilidade: significa o documento emitido pela SISTEL, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;

LXXVII - Termo Individual de Opção pela Transação: É o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados, Participantes em BPD e dos Assistidos do CPqDPrev, por meio do qual estes formalizarão a sua opção de adesão ao InovaPrev, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, a ser assinado pelo próprio Participante ou Assistido, ou pelos Beneficiários em caso de estarem em gozo de Pensão por Morte;

LXXVIII - Transação ou Migração: é o ato voluntário e formal dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados, dos Participantes Optantes pelo BPD e dos Assistidos do CPqDPrev, que consiste em transacionar os direitos e as obrigações do CPqDPrev, pelos do InovaPrev, conforme opção a ser exercida durante o Período de Opção, de forma irrevogável e irretratável, por si e/ou por seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

LXXIX - Valor Atuarialmente Equivalente: Refere-se à conversão de um montante acumulado em moeda corrente nacional ou em Cotas, em renda mensal, a partir de cálculo atuarial que

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

garanta a equivalência entre o montante acumulado e o valor atual atuarial das rendas mensais futuras, com base nos dados individuais do Participante ou do Assistido e de seu grupo familiar, considerando as premissas financeiras e atuariais vigentes adotadas para os cálculos dos compromissos do CPqDPrev;

LXXX - Vinculação ao Plano: significa o período contado a partir da adesão ou inscrição do Participante ao CPqDPrev.